SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2754191 - MA (2024/0362432-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	RICARDO RUH
ADVOGADOS	:	RICARDO RUH - PR042945
		DAMARES JULLIANE DA CONCEICAO SANTOS - MA016632
AGRAVADO	:	MATEUS PASINATO
AGRAVADO	:	JOALA FACHINI PASINATO
AGRAVADO	:	LUIZ FERNANDO PASINATO
AGRAVADO	:	JANILCE OLIVOTTO PASINATO
ADVOGADOS	:	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR - DF028361
		WAGNER LUÍS STAROI - PR054070
		JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVAO - DF023437
		RICHARD GUILHERME SCHEIDT - PR085885
		MARIA LUIZA DE ARAÚJO VALENÇA - DF070790
		LUZIANA DO VALE CAMPOS SOARES DA FONSECA - MA003154
		LUCAS ORSI ROSSI PEREIRA - DF072499
		CLEICIANA BRITO FOGAÇA - DF065451

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA RECONHECIDA NA ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TESES DE MÉRITO NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. HONORÁRIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO ANTERIOR SUBSISTENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A oposição de embargos de declaração não produz, por si só, o prequestionamento ficto, que depende do reconhecimento do vício do art. 1.022 do Código de Processo Civil, e não há impropriedade em afastar a negativa de prestação jurisdicional e, ao mesmo tempo, afirmar a falta de prequestionamento. No caso, a Corte de origem enfrentou os pontos apontados como omissos, mas não emitiu juízo sobre o conteúdo normativo dos arts. 1.000 do Código de Processo Civil e 335 do Código Civil, porque resolveu as preliminares pela ressalva quanto à liberação dos valores depositados e pela teoria da asserção. Incide a Súmula 211/STJ.

Documento eletrônico VDA60277710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:09
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 738f12e8-5b04-4f7f-84ae-628a0ff25efb

2. O Tribunal de origem assentou que a suficiência do depósito depende de prova cuja produção não foi oportunizada às partes. Afirmar que a prova documental já bastava exigiria novo exame dos documentos que a origem não valorou, precisamente porque a fase instrutória não se abriu, o que atrai a Súmula 7/STJ, sem que o rótulo de valoração jurídica da prova a afaste. As teses de inadequação da via consignatória, de mora e de insuficiência do depósito não foram julgadas na origem, cujo acórdão apenas anulou a sentença, e o seu exame nesta via importaria supressão de instância.
3. Anulada a sentença, desaparece o capítulo relativo aos honorários de sucumbência, que é pressuposto da majoração prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. A majoração determinada na decisão agravada ficou expressamente condicionada à prévia fixação da verba pelas instâncias de origem e, por isso, não incide na espécie, o que retira o objeto da insurgência do agravante quanto a esse ponto.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:09
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 738f12e8-5b04-4f7f-84ae-628a0ff25efb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2754191 - MA (2024/0362432-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	RICARDO RUH
ADVOGADOS	:	RICARDO RUH - PR042945
		DAMARES JULLIANE DA CONCEICAO SANTOS - MA016632
AGRAVADO	:	MATEUS PASINATO
AGRAVADO	:	JOALA FACHINI PASINATO
AGRAVADO	:	LUIZ FERNANDO PASINATO
AGRAVADO	:	JANILCE OLIVOTTO PASINATO
ADVOGADOS	:	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR - DF028361
		WAGNER LUÍS STAROI - PR054070
		JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVAO - DF023437
		RICHARD GUILHERME SCHEIDT - PR085885
		MARIA LUIZA DE ARAÚJO VALENÇA - DF070790
		LUZIANA DO VALE CAMPOS SOARES DA FONSECA - MA003154
		LUCAS ORSI ROSSI PEREIRA - DF072499
		CLEICIANA BRITO FOGAÇA - DF065451

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA RECONHECIDA NA ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TESES DE MÉRITO NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. HONORÁRIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO ANTERIOR SUBSISTENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A oposição de embargos de declaração não produz, por si só, o prequestionamento ficto, que depende do reconhecimento do vício do art. 1.022 do Código de Processo Civil, e não há impropriedade em afastar a negativa de prestação jurisdicional e, ao mesmo tempo, afirmar a falta de prequestionamento. No caso, a Corte de origem enfrentou os pontos apontados como omissos, mas não emitiu juízo sobre o conteúdo normativo dos arts. 1.000 do Código de Processo Civil e 335 do Código Civil, porque resolveu as preliminares pela ressalva quanto à liberação dos valores depositados e pela teoria da asserção. Incide a Súmula 211/STJ.

2. O Tribunal de origem assentou que a suficiência do depósito depende de prova cuja produção não foi oportunizada às partes. Afirmar que a prova

Documento eletrônico VDA59952103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:36
Código de Controle do Documento: 66b1b33e-cd59-4f71-bbed-ecccdd205a0a

documental já bastava exigiria novo exame dos documentos que a origem não valorou, precisamente porque a fase instrutória não se abriu, o que atrai a Súmula 7/STJ, sem que o rótulo de valoração jurídica da prova a afaste. As teses de inadequação da via consignatória, de mora e de insuficiência do depósito não foram julgadas na origem, cujo acórdão apenas anulou a sentença, e o seu exame nesta via importaria supressão de instância.
3. Anulada a sentença, desaparece o capítulo relativo aos honorários de sucumbência, que é pressuposto da majoração prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. A majoração determinada na decisão agravada ficou expressamente condicionada à prévia fixação da verba pelas instâncias de origem e, por isso, não incide na espécie, o que retira o objeto da insurgência do agravante quanto a esse ponto.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RICARDO RUH contra a decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, mantendo a decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 870-874).

O agravante sustenta que a fixação de honorários em seu desfavor não encontra respaldo no caso, porque a anulação da sentença acarretaria, por arrastamento, a invalidação do capítulo referente aos honorários de sucumbência, faltando condenação anterior válida e subsistente a servir de pressuposto da majoração do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Defende que o óbice da Súmula 211/STJ deve ser afastado, porque teria oposto embargos de declaração na origem para instar a Corte local a se manifestar sobre a aceitação tácita da sentença pelos devedores e sobre a inadequação da via consignatória, e porque teria alegado, nas razões do recurso especial, violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que atrairia o prequestionamento ficto do art. 1.025 do mesmo diploma.

Aduz que a tese deduzida no recurso especial não demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, mas a valoração jurídica da prova, porque seriam incontroversos o instrumento particular de compromisso de compra e venda e o seu aditivo, que fixaram o vencimento da parcela em 30/11/2022, discutindo-se apenas se a escritura pública declaratória firmada por preposto dos devedores teria aptidão para mitigar a força vinculante de contrato escrito bilateral.

Argumenta que não teria havido cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado é o destinatário da prova e o julgamento antecipado se apoiou em prova documental robusta, sendo inútil a prova oral para infirmar o contrato escrito e a mora nele configurada.

Assevera que a via consignatória seria inadequada, que os agravados estariam em mora e que a insuficiência do depósito atrairia o Tema 967/STJ, razão pela qual requer o provimento do agravo interno, para que se afastem os óbices das Súmulas 7 e 211/STJ e se restabeleça a sentença de improcedência.

Apresentada contraminuta ao agravo interno (e-STJ, fls. 898-919).

É o relatório.

VOTO

Não merece reforma a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59952103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:36
Código de Controle do Documento: 66b1b33e-cd59-4f71-bbed-ecccdd205a0a

Passo à alegada negativa de prestação jurisdicional e à ausência de prequestionamento.

O agravante sustenta que o acórdão recorrido teria sido omisso quanto a dois pontos, nomeados nas suas razões: a aceitação tácita da sentença pelos devedores, com a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, e a inadequação da via consignatória, por ausência das hipóteses do art. 335 do Código Civil. Afirma que, opostos embargos de declaração sobre essas questões e alegada a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil no recurso especial, os dispositivos apontados estariam prequestionados por força do art. 1.025 do mesmo diploma.

A Corte de origem, porém, enfrentou expressamente as duas questões, como se colhe do acórdão recorrido:

> *"Também* ***inexiste ato incompatível com o direito de recorrer, vez que os Apelantes ressalvaram que a liberação dos valores depositados em juízo conforme o que restou decidido na sentença impugnada, somente ocorra após o trânsito em julgado da ação****.*
> *Por sua vez,* ***descabe a alegação de ausência de interesse processual, vez que segundo a Teoria da Asserção, as condições da ação são aferidas quando da propositura da demanda e considerado em abstrato sua existência, de forma que as alegações formuladas na inicial denotam a existência do interesse de agir dos Recorrentes em face da controvérsia, em tese, quanto ao adimplemento da obrigação de pagar a parcela da verba honorária que se busca consignar****."* (e-STJ, fl. 698, g.n.)

O acórdão que julgou os embargos de declaração reiterou esse exame, ao consignar que:

> *"[...] as demais alegações de ofensa a dialeticidade,* ***prática de ato incompatível com a vontade de recorrer e ausência de condição da ação****, bem como da possibilidade de julgamento antecipado da demanda,* ***foram enfrentadas expressamente pelo Acórdão impugnado, inexistindo omissão no caso em apreço"*** (e-STJ, fl. 748, g.n.)

O primeiro ponto apontado como omisso foi decidido pela circunstância concreta de que os apelantes ressalvaram que a liberação dos valores depositados só ocorreria após o trânsito em julgado. O segundo foi decidido pela teoria da asserção, com o exame do interesse de agir à luz das alegações da petição inicial. Os dois receberam resposta expressa, e a discordância do agravante com essa resposta não configura omissão nem falta de fundamentação.

Daí decorre que não subsiste vício a ser reconhecido nesta instância e, por consequência, não se configura o prequestionamento ficto. O art. 1.025 do Código de Processo Civil reputa incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante quando o Tribunal Superior reconhece a existência de omissão, contradição ou obscuridade. Afastada a violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, e não tendo a Corte local emitido juízo sobre o conteúdo normativo dos arts. 1.000 do Código de Processo Civil e 335 do Código Civil, subsiste a ausência do requisito, com a incidência da Súmula 211/STJ. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.*

Documento eletrônico VDA59952103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:36
Código de Controle do Documento: 66b1b33e-cd59-4f71-bbed-ecccdd205a0a

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.
O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. Apesar da execução e seus respectivos embargos serem processos distintos, fato é que entre eles há inequívoca conexão dada a similitude de partes e objeto. A partir disto conhecer de agravo de instrumento com discussão idêntica à apelação nos embargos à execução se mostraria inadequada prestação jurisdicional com afronta aos princípios da economia e celeridade processuais, além de ir contra a jurisprudência firmada neste Tribunal. Precedentes.
3. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF.
3.1. "Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a negativa de prestação jurisdicional, haja vista o julgado estar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente."
(AgInt no AREsp n. 1.684.022/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022).
4. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.145.330/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO.
1. No caso, não ficou configurada a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, visto que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, acerca de todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 211/STJ.
3. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a negativa de prestação jurisdicional, visto que o julgado está devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela recorrente.
4. A jurisprudência deste Superior Tribunal entende que a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC, o que não é o caso dos autos.
5. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.
6. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 2.355.510/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024, g.n.)

Quanto à alegada valoração jurídica da prova, o agravante afirma que não pretende o reexame de fatos, mas a atribuição de nova qualificação jurídica a fatos incontroversos, quais sejam, a existência do instrumento particular de compromisso de compra e venda e do seu aditivo, que fixaram o vencimento da primeira parcela em 30/11/2022. A premissa do acórdão recorrido, contudo, é outra:

Documento eletrônico VDA59952103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:36
Código de Controle do Documento: 66b1b33e-cd59-4f71-bbed-ecccdd205a0a

> *"Desse modo, entendo que,* ***a conclusão quanto a insuficiência do depósito, necessita da regular instrução probatória****, vez que cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373, I), sendo que para tal desiderato, ou seja,* ***comprovar o exato valor da parcela a ser consignada (se devem ou não incidir o efeitos da mora), os Recorrentes necessitam demonstrar a prorrogação do vencimento, o que não lhes foi oportunizado, caracterizando o cerceamento de defesa****."* (e-STJ, fl. 700, g.n.)

O Tribunal de origem não assentou que a prorrogação do vencimento inexistiu. Assentou que a sua demonstração ainda não foi possibilitada às partes, e que sem ela não se afere o valor devido nem a incidência dos efeitos da mora. O fato que o agravante apresenta como incontroverso é exatamente o ponto controvertido que a origem remeteu à instrução.

Para acolher a tese do agravante, seria preciso afirmar que a prova documental já constante dos autos bastava e que a dilação probatória seria inútil, o que exigiria novo exame da escritura pública declaratória, do instrumento particular e do seu aditivo, e a valoração da aptidão de cada um desses documentos para demonstrar, ou afastar, a alegada prorrogação. Esse exame a Corte local não fez, precisamente porque reconheceu que a fase instrutória não se abriu. Substituir a conclusão sobre a necessidade da prova, ainda que sob o rótulo de valoração jurídica, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL FINANCIADO. SALDO EXISTENTE EM CONTA BANCÁRIA E POUPANÇA. TRIBUNAL A QUO CASSOU SENTENÇA DETERMINANDO REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, "em matéria de instrução probatória, não há se falar em preclusão pro judicato, uma vez que, como fundamentos principiológicos daquela etapa processual, os princípios da busca da verdade e do livre convencimento motivado afastam o sistema da preclusão dos poderes instrutórios do juiz" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.817.742/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 18/10/2021).*
> ***2. No caso, o Tribunal local, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, de ofício, reconheceu a necessidade de complementação de prova e, cassando a sentença, determinou a reabertura da instrução probatória. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial.***
> *3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.029.044/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 22/9/2022, g.n.)*

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. ESCLARECIMENTOS PELO PERITO. JULGAMENTO CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIDO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*
> *1. Os arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil conferem ao julgador a prerrogativa de determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo. Precedentes.*

Documento eletrônico VDA59952103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:36
Código de Controle do Documento: 66b1b33e-cd59-4f71-bbed-ecccdd205a0a

> ***2. A revisão das conclusões do Tribunal de origem acerca da necessidade de reabertura da instrução para que o perito esclareça pontos relevantes do laudo técnico demandam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via do recurso especial, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.***
> ***3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.***
> *4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial." (AREsp n. 2.718.738/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 1/12/2025, g.n.)*

Passo às teses de mérito.

O agravante pede o restabelecimento da sentença de improcedência e, para tanto, sustenta a inadequação da via consignatória, a configuração da mora dos devedores, a eficácia da cláusula resolutiva expressa e a incidência do Tema 967/STJ. Nenhuma dessas questões foi decidida pelo Tribunal de origem, que se limitou a anular a sentença, como o próprio acórdão dos embargos de declaração registrou:

> ***"Ademais, o Acórdão de Id n°. 33741408 tão somente anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à origem para realização da instrução probatória, sem imiscuir-se no mérito da demanda****, de forma que não visualizo o prejuízo a defesa do ora Recorrente."* (e-STJ, fl. 747, g.n.)

O acolhimento dessas teses exigiria que esta Corte julgasse, em primeira mão, matéria que a instância ordinária ainda não apreciou, o que caracterizaria supressão de instância, e pressuporia a superação da premissa fática de que a suficiência do depósito depende de prova a ser produzida, obstada pela Súmula 7/STJ. As questões que o agravante deduz permanecem íntegras e serão examinadas na origem, após a regular instrução determinada pelo acórdão recorrido.

Anoto, ainda, que a decisão agravada também assentou a inviabilidade do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, ao registrar que a incidência da Súmula 7/STJ prejudica a aferição da similitude fática indispensável ao cotejo analítico. Esse fundamento não foi impugnado nas razões do agravo interno e subsiste, por si só, quanto ao dissídio jurisprudencial, na forma do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em relação à insurgência relativa aos honorários, o agravante afirma que a majoração determinada na decisão agravada carece de pressuposto, porque a anulação da sentença desconstituiu o capítulo referente aos honorários de sucumbência. A sentença de primeiro grau havia julgado improcedente a consignatória, acolhido o pedido contraposto e condenado os consignantes ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da condenação, conforme o relatório do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 702). Esse capítulo, contudo, não subsiste, porque o acórdão recorrido anulou a sentença por inteiro e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução.

A jurisprudência desta Corte é firme quanto aos pressupostos da majoração do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil e quanto ao seu descabimento na hipótese de anulação da sentença:

Documento eletrônico VDA59952103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:36
Código de Controle do Documento: 66b1b33e-cd59-4f71-bbed-ecccdd205a0a

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 85, § 11, DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA DO CONDENAÇÃO DA PARTE DESFAVORECIDA. INCONSISTÊNCIA. PRECEDENTES. PROVIDO.
1. A majoração dos honorários recursais pressupõe que: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. Precedentes.
2. No caso, o acórdão que manteve a decisão por indeferir os embargos de divergência majorou os honorários recursais contra o embargante, apesar de inexistir condenação prévia contra ele, o que não se admite, a teor da interpretação conferida por esta Corte ao § 11 do art. 85 do CPC.
3. Embargos de declaração providos, para afastar a condenação em honorários do embargante." (EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.934.811/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 3/5/2022, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPERTINÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. SENTENÇA. ANULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. MAJORAÇÃO NA INSTÂNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO ARBITRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
1. Incide o óbice da Súmula n. 284/STF quanto aos dispositivos legais indicados como violados que se revelam impertinentes e não contêm comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.
2. Com a anulação da sentença e a baixa dos autos à origem, com determinação para que se retome sua fase instrutória, não há falar em condenação em honorários advocatícios, haja vista que o processo volta a fase que precede seu julgamento, sendo essa a oportunidade para se fixar a responsabilidade pela sucumbência. Precedentes.
3. "Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (o CPC/2015 fala em 'majoração') ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou na de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais. Assim, não são cabíveis honorários recursais na hipótese de recurso que reconhece 'error in procedendo' e que anula a sentença, uma vez que essa providência torna sem efeito também o capítulo decisório referente aos honorários sucumbenciais e estes, por seu turno, constituem pressuposto para a fixação ('majoração') do ônus em grau recursal. Exegese do art. 85, § 11, do CPC/2015" (AREsp 1.050.334/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).
4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 1.341.886/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/5/2019, DJe de 30/5/2019, g.n.)

A decisão agravada, no entanto, não impôs a verba de forma incondicionada. Determinou a majoração dos honorários "*havendo nos autos a prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem*" (e-STJ, fl. 874), e essa condição não se implementou, porque a única fixação existente estava na sentença anulada. Não há, assim, verba anterior a ser acrescida, e a determinação não incide na espécie, ficando prejudicada a insurgência do agravante quanto a esse ponto. A responsabilidade pela sucumbência será fixada na origem, ao tempo do novo julgamento.

Documento eletrônico VDA59952103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:36
Código de Controle do Documento: 66b1b33e-cd59-4f71-bbed-ecccdd205a0a

Os agravados requerem a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. A multa não é consequência automática do desprovimento do agravo interno e pressupõe recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, o que não se verifica na espécie. Indefiro o pedido.

As razões do agravo interno, portanto, não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59952103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:36
Código de Controle do Documento: 66b1b33e-cd59-4f71-bbed-ecccdd205a0a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.754.191 / MA

Número Registro: 2024/0362432-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08019316820238100026

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RICARDO RUH
ADVOGADOS	: RICARDO RUH - PR042945
	DAMARES JULLIANE DA CONCEICAO SANTOS - MA016632
AGRAVADO	: MATEUS PASINATO
AGRAVADO	: JOALA FACHINI PASINATO
AGRAVADO	: LUIZ FERNANDO PASINATO
AGRAVADO	: JANILCE OLIVOTTO PASINATO
ADVOGADOS	: ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR - DF028361
	WAGNER LUÍS STAROI - PR054070
	JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVAO - DF023437
	RICHARD GUILHERME SCHEIDT - PR085885
	MARIA LUIZA DE ARAÚJO VALENÇA - DF070790
	LUZIANA DO VALE CAMPOS SOARES DA FONSECA - MA003154
	LUCAS ORSI ROSSI PEREIRA - DF072499
	CLEICIANA BRITO FOGAÇA - DF065451
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA60241411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:14
Código de Controle do Documento: b47a1eb2-d872-4756-a324-7d87cc2e7a40

AGRAVANTE : RICARDO RUH
ADVOGADOS : RICARDO RUH - PR042945
DAMARES JULLIANE DA CONCEICAO SANTOS - MA016632
AGRAVADO : MATEUS PASINATO
AGRAVADO : JOALA FACHINI PASINATO
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO PASINATO
AGRAVADO : JANILCE OLIVOTTO PASINATO
ADVOGADOS : ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR - DF028361
WAGNER LUÍS STAROI - PR054070
JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVAO - DF023437
RICHARD GUILHERME SCHEIDT - PR085885
MARIA LUIZA DE ARAÚJO VALENÇA - DF070790
LUZIANA DO VALE CAMPOS SOARES DA FONSECA - MA003154
LUCAS ORSI ROSSI PEREIRA - DF072499
CLEICIANA BRITO FOGAÇA - DF065451

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:14
Código de Controle do Documento: b47a1eb2-d872-4756-a324-7d87cc2e7a40